



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
 DIRETORIA LEGISLATIVA  
 DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA  
 E PROCESSOS LEGISLATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
 Estado do Maranhão  
**PROTOCOLO**  
 Proc. Nº 5.225/17

Data 19/12/17

*[Signature]*  
 PROTOCOLISTA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 167/2017.**  
**AUTOR: MESA DIRETORA.**

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu**, Presidente, **promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2000**, de responsabilidade do **Senhor Jackson Kepler Lago**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 329/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 3481/2001**, atendido todo procedimento legal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA"**, em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

*Generval Martiniano Moreira Leite -*  
**GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**HONORATO FERNANDES**  
**PRIMEIRO-SECRETÁRIO**

*[Signature]*  
**JOSUÉ PINHEIRO**  
**SEGUNDO-SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS  
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 4.941/17

Ref.: "Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2000".

Interessado (a): Jackson Kepler Lago.

Relator: Ver. Osmar Filho

**I. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos à cerca da apreciação de contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2000, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA pelo Sr. **Jackson Kepler Lago** e apreciada pela Colenda Corte em 28 de novembro de 2007, culminando com o Parecer Prévio nº 329/2007, do Processo nº 3481/2001, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das referidas contas;

"EMENTA: O BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000, E O RESULTADO DAS OPERAÇÕES ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR PARA AS CONTAS DE GESTÃO. PUBLICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO DE PEÇAS NO TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º, 2º e 3º e 75 da Constituição Federal; art. 172, inciso I e II, §3º, I e da Constituição do Estado do Maranhão; art. 1º, I, § 3º, I, do art. 8º, c/c art. 10, I, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c arts. 215, 216, I, 217 e 222, do Regimento Interno deste TCE, apreciou os autos do Processo Nº 3481/01, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão e de Governo da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, Exercício de 2000, tendo como Responsável o Sr. Jackson Kleper Lago, então Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, e DECIDIU, em Sessão Plenária realizada nesta data, à unanimidade, conforme o Relatório e Voto do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** da Contas de Governo e Julgamento Regular das Contas

FLS. 07

FL3. 5-225/17

PROC. 5-225/17

PÚBLICA Wilkens



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

de Gestão, posto que, o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2000, e o resultado das operações está de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública.”

Recebido o Parecer do TCE/MA por esta Augusta Câmara Legislativa, tombou-se o processo em epígrafe, na forma estabelecida pela Lei Orgânica de São Luís e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, procedendo-se à leitura do Parecer em Plenário no dia 23 de outubro de 2017 e encaminhando-se os presentes à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal.

**II. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL:**

A Constituição Federal previu em seu Título III – Da Organização do Estado – no art. 31, ser competência do Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Na sistemática estabelecida pela Carta Magna, os Tribunais de Contas dos Estados assumem a função de auxiliares das Câmaras Legislativas no exercício do referido *mínus*, de tal sorte que lhes compete elaborar parecer prévio e encaminhá-lo às Casas Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal – STF, após reconhecimento da Repercussão Geral do tema, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744 exarou decisão pela competência das Câmaras Legislativas Municipais para apreciação das contas dos prefeitos, considerando-se o parecer prévio elaborado pelas Cortes de Contas.

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento fieto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

FLS. 03

PROC. 5-229/17

RUBRICA W. S. S. S. S.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR, COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Luís prevê ser competência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal a elaboração de Parecer, cuja aprovação deverá ser procedida pelo Plenário da Câmara, para após o atendimento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, serem as contas apreciadas em definitivo em Plenário.

### III. ANÁLISE DAS CONTAS:

Apresentadas às referidas Contas, passa-se à análise de mérito.

O Parecer Técnico nº 329/2007- TCE concluiu: pela **APROVAÇÃO** do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor **JACKSON KEPLER LAGO**, considerada a correção da execução orçamentária do Poder Executivo.

FLS. 04

PROC. 5.225/17

RUBRICA Jackson Kepler Lago



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

Preliminarmente deve-se registrar que as contas em análise decorrem de exercício financeiro regido, em parte, pelo regime jurídico anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que esta foi promulgada em 04 de maio de 2000, estando, no entanto, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, de maneira a preservar o erário, inexistindo motivos para a desaprovação das contas referidas.

**IV. CONCLUSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal e a, através de seus membros abaixo assinados:

Considerando-se que a análise técnica dos documentos inseridos na prestação de contas do referido gestor foram realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo;

Considerando que cabe ao Parlamento Municipal emitir Parecer Conclusivo retificando ou não o Parecer Prévio;

Considerando-se que a aprovação prévia não sugeriu retificações ou ressalvas e;

Considerando-se o Devido Processo Legal, previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Opinam pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA no **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000**, sob responsabilidade do **SR. JACKSON KEPLER LAGO**, sugerindo-se, nesta oportunidade, o encaminhamento deste parecer para julgamento e ulterior deliberação do Douto Plenário do Parlamento Municipal.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2017.

**VER. DR. GÜTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Orçamento

**VER. CHICO CARVALHO**  
Presidente da Comissão de Justiça

FLS. 05

PROC. 5.225/17

RUBRICA Chico Carvalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO**

**VER. PAVÃO FILHO**  
Membro da Comissão de Justiça

**VER. MARQUINHOS**  
Membro da Comissão de Orçamento

**VER. JOSUÉ PINHEIRO**  
Membro da Comissão de Justiça

**VER. OSMAR FILHO**  
Membro da Comissão de Orçamento

Y DELAYGHEM

Trata-se de processo que tem a cargo da apreciação de contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2006, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA pelo Sr. Jackson Rogério Lago e apreciada pela Comissão de Contas em 20 de novembro de 2007, resultando em a FISCAL PREVISÃO nº 1290/07, do Processo nº 345/2007, que concluiu pela APROVAÇÃO das referidas contas.

EM RESSALVA, O BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006 E O RESULTADO DAS OPERAÇÕES BASTA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARCELA PREVIDA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RECOMENDANDO REVOGAR PARA AS CONTAS DE GESTÃO PUBLICAÇÃO, ENVIAMENTO E RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVAMENTO DE PEÇAS NO TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, em que se tratava de processo que tem a cargo a apreciação de contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2006, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA pelo Sr. Jackson Rogério Lago e apreciada pela Comissão de Contas em 20 de novembro de 2007, resultando em a FISCAL PREVISÃO nº 1290/07, do Processo nº 345/2007, que concluiu pela APROVAÇÃO das referidas contas.

FLS. 06  
PROC. 5.225/17  
RUEIRICA [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fis. nº 07  
Proc. nº 5.925/17  
Rubrica Indulcense

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência

Em: 19-12-17

*Elenilde*  
Elenilde Sade Azevedo  
Chefe do Dptº de Protocolo  
Mat. 92194

De Ordem,  
À Primeira Secretária  
Em: 20-12-17

*Eliana*  
Eliana Bezerra  
Secretária Chefe de Gabinete  
Mat. 83124

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO

Lida e Aprovada a Redação Final em 12/12/17, encaminha-se à Secretaria Executiva para as devidas providências.

12/12/2017  
*Fernandes*  
Vereador Honorário Fernandes  
Primeiro Secretário

12/12/2017  
*Fernandes*  
Vereador Honorário Fernandes  
Primeiro Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA  
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 167/2017.**  
**AUTOR: MESA DIRETORA.**

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

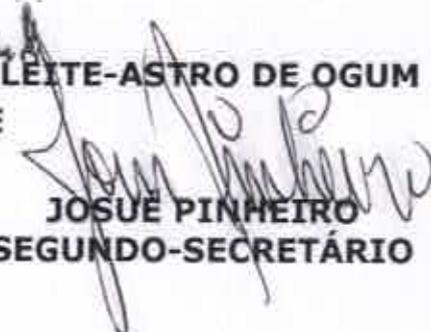
**Art. 1º** Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2000**, de responsabilidade do **Senhor Jackson Kepler Lago**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 329/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 3481/2001**, atendido todo procedimento legal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA"**, em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

  
**GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM**  
PRESIDENTE

  
**HONORATO FERNANDES**  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

  
**JOSUÉ PINHEIRO**  
SEGUNDO-SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA  
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 167/2017.**  
**AUTOR: MESA DIRETORA.**

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2000**, de responsabilidade do **Senhor Jackson Kepler Lago**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 329/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 3481/2001**, atendido todo procedimento legal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA"**, em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

*General Martiniano Moreira*  
**GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM**

**PRESIDENTE**

*Honorato Fernandes*  
**HONORATO FERNANDES**  
**PRIMEIRO-SECRETÁRIO**

*Josué Pinheiro*  
**JOSUÉ PINHEIRO**  
**SEGUNDO-SECRETÁRIO**